



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069099-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO FLEURY - COOPERCREDI GRUPO FLEURY, é agravada SARA NUNES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069099-52.2025.8.26.0000

Agravante: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO FLEURY - COOPERCREDI GRUPO FLEURY

Agravada: SARA NUNES OLIVEIRA

Origem: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 6ª Vara Cível)

VOTO nº 28930

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS, para acesso aos dados empregatícios da executada, via CNIS - Cabimento da medida, ante a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do CPC - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO FLEURY - COOPERCREDI GRUPO FLEURY, contra a r. decisão que, nos autos da “AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE” movida em face de SARA NUNES OLIVEIRA, indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS, para obtenção de dados do CNIS da executada (fls. 215, daquele feito), nos seguintes termos:

“Vistos. Fls.214: A finalidade do ofício ao INSS referente a vínculos empregatícios, benefícios previdenciários ou contribuições individuais dos executados são inócuas em face do disposto no art. 833, IV do CPC, vez que apenas em situações excepcionais e desde que demonstrado in concreto ausência de

prejuízo à dignidade humana do devedor cabe penhora sobre eventuais salários, benefícios previdenciários ou outras remunerações para satisfação de obrigação não alimentar, conforme entendimento jurisprudencial atual (REsp 1.658.069/GO). Destarte, nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido de expedição de ofício. (...). Int."

Insurge-se a exequente, discorrendo sobre o cabimento do pedido para expedição de ofício ao INSS, para que revele o CNIS da executada com informações sobre seus rendimentos, para fim de eventual pedido de penhora. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 10) e sem a intimação da ré, que ainda não integra a lide.

É o Relatório.

Pelo que se colhe dos autos, a agravante pretende pesquisa junto ao INSS, para acesso aos dados empregatícios da executada, via CNIS.

Nessa toada, face à possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade salarial, como sinalizou o C. STJ, no REsp nº 1.547.561, posto que verbas de natureza salarial não são intangíveis, haja vista o próprio instituto da consignação objeto da Lei nº 10.820/2003; e, tendo em vista que a proteção, inserta na legislação, continua vinculada à dignidade da pessoa

humana e a proteção ao salário, a impor limitação, entendendo como plenamente possível a expedição de ofício ao INSS.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação monitória Cumprimento de sentença Decisão que indefere expedição de ofício ao INSS para que junte o CNIS completo do executado, e ao GAGED para que informe a existência de vínculos empregatícios e/ou endereço declarado pelo executado, para localização e penhora de 30% de verbas salariais do devedor - Prematura é a rejeição do pedido de expedição de ofício ao INSS para acesso à CNIS e ao CAGED, ante a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Novo CPC - Parte executada que tem deferida a defesa nos termos do CPC, art. 854, § 3º - Entendimento nesta c. Câmara - Precedente TJSP - Decisão modificada. Recurso provido.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2266633-38.2024.8.26.0000 – 37ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto – j. 10/09/2024)

“Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego para requisitar informações Irresignação do exequente Utilidade da medida Pleito de informações que, por si só, não importa em prejuízo à regra da impenhorabilidade consubstanciada no art. 833, inciso IV, do CPC Decisão reformada. Agravo provido.” (TJSP; Agravo

de Instrumento
2348761-52.2023.8.26.0000; Relator (a):
Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -
Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:
15/01/2024)

*“EXECUÇÃO. Indeferida a expedição de ofício
ao INSS e ao GAGED para localização e
penhora parcial de verbas salariais. Recurso
da exequente. Não acolhimento.
Impenhorabilidade dos recursos destinados à
subsistência dos executados e de sua família.
Agravante não demonstrou que os devedores
não necessitam da integralidade de seus
rendimentos, o que permitiria a relativização
da regra contida no artigo 833, inciso IV, do
CPC/2015. Decisão mantida. RECURSO
DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento
2087831-18.2024.8.26.0000; Relator: Paulo
Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de
Direito Privado; Comarca de São Bernardo
do Campo; Data do Julgamento:
29/04/2024; Data de Registro:
29/04/2024)*

Portanto, ante a possibilidade de mitigação
da regra de impenhorabilidade, prevista no art. 833, inc. IV, do CPC,
de rigor a reforma da decisão, para que seja expedido ofício ao INSS,
nos termos requeridos pela agravante.

Observe-se, por fim, que para acesso às
instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a
todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Por esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)